



## 7.VOTO

7.1 Em apreciação, a Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, referente ao período de janeiro a abril de 2017.

7.2 O Parágrafo 5º do art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que:

[...]

**§ 5º Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento.**

7.3 Logo, a conversão de processos em Tomada de Contas Especial é o procedimento que visa dar oportunidade aos responsáveis ao contraditório e ampla defesa, sobre possíveis ilegalidades danosas ao erário, verificadas *in loco*.

7.4 O resultado da auditoria de regularidade aponta para ocorrência de irregularidades que podem resultar na imputação de débito no montante de **R\$ 48.992,00** (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais), referente às irregularidades mencionadas nos **itens 2.5 e 2.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017).

7.5 Por todo o exposto, considerando a fundamentação supra, com fulcro no que dispõem os artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, **VOTO** para que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Resolução**, no sentido de:

7.5.1 Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 026/2017, realizada na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, abrangendo o período de janeiro a abril de 2017;

7.5.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidades que podem resultar em imputação de débito;

7.5.3 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia a si imputada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do **art. 81, incisos II e III<sup>1</sup>**, da Lei Estadual nº

<sup>1</sup> **Art. 81.** Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:  
(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

<sup>1</sup> III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

<sup>1</sup> **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 026/2017, quais sejam:

7.5.3.1 Senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época e Senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, no exercício de 2017, para que apresentem defesa ou recolham o montante de **R\$ 48.992,00** (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais) à conta bancária do Município referente às irregularidades mencionadas nos **itens 2.5 e 2.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017):

1. Pagamento integral dos serviços de assessoramento jurídico, sem descontar as retenções legais (IRRF: R\$ 233,18 e INSS: R\$ 495,00) no total de R\$ 728,18, além de haver pagamento no montante de **R\$ 1.271,82** (comprovante de transferência, fl. 22), sem cobertura contratual ou qualquer outro amparo legal, em descumprimento aos arts. 40, 149, §1º, 158 e 195 da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 101/2000, art. 7º, inciso I da Lei nº 7.713/88, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012; art. 1º, inciso V, do Decreto nº 201/67 e arts. 58, 60, 62 e 64, da Lei nº 4.320/1964, Item 4.1.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. Item 2.5 do Relatório de Auditoria;

2. Aquisição de combustível no montante de **R\$ 46.922,00**, sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93. Item 2.7 do Relatório de Auditoria.

7.5.3.2 Senhor **Josafá Paz de Souza**, Gestor à época e Senhora **Michelle Souza Milhomes Carvalho**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, no exercício de 2017, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017), conforme seguem:

1. No processo nº 1002/2017, foi realizada contratação direta de serviços técnicos e de planejamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 3.500,00, não foi realizada pesquisa de mercado/cotação prévia para demonstrar que o preço contratado estava de acordo com o praticado no mercado, em descumprimento ao art. 15, inc. III e V da Lei nº 8.666/93. Item 2.1 do Relatório de Auditoria;

2. Certidões vencidas no ato do pagamento da Despesa, com infração à norma inscrita no artigo 195, §3º da Constituição Federal, item 2.2 do Relatório de Auditoria;

---

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

3. Instrução/formalização inadequada do processo administrativo para contratação direta, com infração à norma inscrita no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, arts. 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU, item 2.3 do Relatório de Auditoria;
4. Ocorrência de licitação montada, com infração à norma inscrita no Artigos 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 254/2004 - Segunda Câmara - TCU. Item 2.4 do Relatório de Auditoria;
5. Pagamento integral dos serviços de assessoramento jurídico, sem descontar as retenções legais (IRRF: R\$ 233,18 e INSS: R\$ 495,00) no total de R\$ 728,18, além de haver pagamento no montante de **R\$ 1.271,82** (comprovante de transferência, fl. 22), sem cobertura contratual ou qualquer outro amparo legal, em descumprimento aos arts. 40, 149, §1º, 158 e 195 da Constituição Federal, art. 11 da Lei nº 101/2000, art. 7º, inciso I da Lei nº 7.713/88, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012; art. 1º, inciso V, do Decreto nº 201/67 e arts. 58, 60, 62 e 64, da Lei nº 4.320/1964, Item 4.1.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. Item 2.5 do Relatório de Auditoria;
6. Aquisição de combustível no montante de **R\$ 46.922,00**, sem a devida prestação de contas, sendo que as requisições apresentadas não contêm os dados dos veículos abastecidos, assim como, não existe nenhum cadastro dos veículos dos parlamentares e demais controles que comprovem as finalidades dos gastos, com infração aos princípios estabelecidos no artigo 37 (legalidade, moralidade) e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93. Item 2.7 do Relatório de Auditoria.

7.5.3.3 Senhor **Pedro Ferreira**, Gestor no exercício de 2016 da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO, para que apresente defesa sobre a irregularidade destacada no **item 2.6** do Relatório de Auditoria nº 026/2017 (Processo nº 7522/2017), conforme segue:

1. Despesa com pagamento de taxa e tarifa em Janeiro/2017, proveniente de devolução de cheque com insuficiência de saldo emitido em 2016, caracterizando infração à norma inscrita no artigo 1º, Inc. V, Decreto-Lei nº 201/67. Item 2.6 do Relatório de Auditoria.

7.6 Determinar à Secretaria do Pleno:

7.6.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

7.6.2 após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à 4ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações conclusivas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

**GABINETE DA QUARTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado,  
aos    dias do mês de agosto de 2019.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 14/08/2019 14:53:48